DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7561/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7466/2023
PROTOCOLO	: 2259455
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS E ALTERAÇÕES DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Tomada de Preços n° 06/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de publicidade e propaganda, que consiste no conjunto de atividades realizadas integradamente e que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e ainda a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de difundir ideias ou informar o público em geral, com o valor estimado de R$ 1.380.000,00.

Em exame prévio do certame público (peça 18), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades que podem ocasionar prejuízos ao erário e à competividade do certame, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; e *ii)* ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal.

Assim, sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 148/2023).

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, com a suspensão do procedimento licitatório (peça 27-29), o Órgão jurisdicionado acostou as justificativas e documentos de peças 37-38.

O feito foi então remetido à Divisão de Fiscalização, que emitiu análise de peça 39, consignando que as alterações perpetradas não corrigiram as irregularidades iniciais, sugerindo a manutenção da suspensão da licitação.

Diante da manifestação da equipe técnica, o gestor apresentou novas informações e justificativas que entendeu pertinente (peças 41-42).

Mais uma vez remetido à apreciação da equipe técnica, a análise de peça 46 acatou as justificativas apresentadas, consignando que por meio dos novos dados e documentos trazidos as irregularidade foram corrigidas, ressalvando, contudo, quanto à necessidade de mais rigor técnico nos próximos planejamentos de contratação de serviços de publicidade e propaganda, em especial quanto ao levantamento dos valores de mercado e ao quantitativo estimado, sem prejuízo à continuidade do certame e da análise de controle posterior da Tomada de Preços n. 6/2023.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 10140/2023, opinando pelo arquivamento do feito, ante a correção dos achados inicialmente constatados.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da fundamentação exarada no decreto cautelar, que a suspensão do certame ocorreu pela ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo e do valor orçado.

Com as justificativas e documentos apresentados, a equipe técnica em sua

última manifestação (peça 46), concluiu que as impropriedades incialmente constatadas forram corrigidas, consignando tão somente a ressalva que em procedimentos posteriores o gestor observe com mais rigor técnico os planejamentos de contratação de serviços de publicidade e propaganda, em especial quanto ao levantamento dos valores de mercado e ao quantitativo estimado, sem prejuízo à análise de controle posterior da presente Tomada de Preços n. 6/2023.

Diante o exposto, neste momento, com as informações apresentadas, não mais subsistem as razões que autorizaram à emissão de decisão liminar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS[1], que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, porquanto o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se em sede de controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas falhas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

Portanto, em análise de controle prévio, as irregularidades iniciais foram devidamente sanadas e justificadas, não existindo indícios claros de irregularidades que

[1] *Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.*

possam comprometer o erário, não havendo mais impedimentos à continuidade do certame.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, inclusive considerando as razões já esboçadas no bojo desta fundamentação, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento da Tomada de Preços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 148/2023, e determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, possibilitando, consequentemente, o prosseguimento da Tomada de Preços n. 6/2023;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.